

REGULAMENTAÇÃO DAS MÍDIAS SOCIAIS: PERSPECTIVAS FUTURAS DA GOVERNANÇA DIGITAL NO BRASIL

Jeferson da cunha barros ¹

Jhonatan nascimento correia ²

Renildo Barbosa Estevão ³

RESUMO:

Nas últimas décadas, as mídias sociais passaram a ocupar papel central na comunicação, na circulação de informações e na formação da opinião pública, influenciando os âmbitos político, social e econômico. No Brasil, surgem desafios como a disseminação de desinformação, discursos de ódio e manipulação de dados pessoais, especialmente durante eleições e crises sanitárias, evidenciando a necessidade de regulação eficaz. O Projeto de Lei nº 2.630/2020 e decisões do Supremo Tribunal Federal discutem responsabilidade das plataformas, liberdade de expressão, privacidade, transparência e governança digital. Experiências internacionais, como o Oversight Board do Facebook e o NetzDG alemão, ilustram diferentes modelos de controle de conteúdo. No Brasil, a regulação busca fiscalização e responsabilização sem configurar censura, considerando a percepção social sobre fake news e restrições à liberdade. O estudo evidencia que a regulamentação é essencial para proteger a democracia digital, exigindo implementação equilibrada, participação social e transparência, garantindo responsabilidade das plataformas e segurança aos cidadãos.

Palavras-chave: Mídias; Regulamentação; Liberdade de expressão; Desinformação; Responsabilidade; Governança digital.

¹Discente Graduando do Curso de Direito IESVAP - Jerfin.tha@gmail.com

² Discente Graduando do Curso de Direito IESVAP - jhonatancorreia @_outlook.com

³ Docente do Curso de Direito IESVAP Dr. Renildo Barbosa Estevão



1. INTRODUÇÃO

Nas últimas duas décadas, as mídias sociais se consolidaram como protagonistas do cotidiano e da vida em sociedade, transformando radicalmente as formas de comunicação, interação e organização coletiva. Plataformas digitais como Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp passaram a ser elementos centrais na circulação de informações, no compartilhamento de ideias e na mobilização social em escala global. No Brasil, essa transformação foi ainda mais acelerada, alterando significativamente a dinâmica cultural, econômica e política, especialmente no que se refere à formação da opinião pública e ao engajamento em processos eleitorais. A presença massiva das redes digitais trouxe benefícios, como a ampliação da participação social e o acesso instantâneo a informações, mas também apresentou desafios inéditos e complexos.

O uso intensivo das mídias sociais demonstrou um lado problemático, especialmente pela disseminação de informações falsas, discursos de ódio e manipulação de dados pessoais para fins políticos e comerciais. A propagação de notícias inverídicas em ambientes digitais revelou-se uma ameaça concreta à integridade das instituições democráticas e à estabilidade social. Essa situação evidencia a necessidade de estratégias eficazes para a moderação de conteúdo e a regulamentação das plataformas, garantindo a proteção de direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. Além disso, tornou-se imperativo compreender como o ambiente digital influencia comportamentos políticos e sociais, criando bolhas ideológicas e polarizando debates.

O impacto das mídias sociais foi evidenciado em momentos críticos da história recente do Brasil, como as eleições presidenciais de 2018 e o contexto da pandemia de COVID-19. Estudos indicam que a maioria dos eleitores brasileiros foi exposta a informações falsas durante o período eleitoral, com destaque para o papel do WhatsApp e do Facebook na disseminação de conteúdos duvidosos. Durante a pandemia, a circulação de fake news relacionada à saúde pública afetou diretamente o comportamento da população e a eficácia das políticas públicas, reforçando a urgência de regulamentações que possam equilibrar liberdade e responsabilidade no ambiente digital.

Para enfrentar tais desafios, o Brasil avançou na criação de mecanismos legais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Brasil, 2018), sancionada em 2018, com o objetivo de proteger informações pessoais e estabelecer diretrizes para o tratamento de dados sensíveis. No entanto, a LGPD mostrou-se insuficiente para lidar com a complexidade dos fenômenos relacionados à desinformação, à moderação de conteúdos



e à responsabilização das plataformas digitais. Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei nº 2.630/2020, (Brasil, 2020) conhecido como “PL das Fake News”, que propõe regras para rastreabilidade de mensagens, transparência algorítmica e responsabilização de conteúdos falsos, iniciando um debate crítico sobre limites legais, liberdade de expressão e governança digital.

A regulamentação das mídias sociais não é apenas uma questão técnica, mas envolve dimensões sociais, políticas e jurídicas de grande relevância. É essencial buscar um equilíbrio entre a proteção da privacidade, o combate eficaz à desinformação e a preservação da liberdade de expressão, pilares fundamentais para a consolidação democrática. Autores como Cunha e Souza (2022) defendem que a legislação deve coibir práticas nocivas sem incorrer em formas veladas de censura, garantindo um espaço digital mais seguro e transparente para todos os cidadãos, de forma que a fiscalização seja responsável e tecnicamente embasada.

Do ponto de vista acadêmico, ainda existem lacunas significativas no estudo interdisciplinar sobre os impactos sociais, políticos e jurídicos da regulamentação das mídias sociais. Embora haja avanços no exame jurídico de temas como privacidade e proteção de dados, faltam análises profundas sobre as consequências da regulação na prática política, no exercício de direitos fundamentais e na construção de políticas públicas voltadas para o ambiente digital.

Este trabalho busca preencher essas lacunas, oferecendo uma análise crítica do PL 2.630/2020 (Brasil, 2020) e seus efeitos na sociedade brasileira, considerando experiências internacionais que exemplificam diferentes modelos de governança digital, como o Oversight Board do Facebook e o NetzDG alemão, que evidenciam estratégias de delegação de poderes de moderação e mitigação de riscos atrelados à responsabilidade das plataformas.

As redes digitais desempenham papel central na vida social contemporânea, influenciando diretamente percepções, comportamentos e decisões políticas de milhões de brasileiros. A propagação de informações, muitas vezes marcada pela presença de conteúdos falsos ou distorcidos, torna o debate sobre a regulamentação das mídias sociais indispensável para o fortalecimento democrático. Nesse sentido, compreender os impactos da regulação vai além do campo jurídico, pois envolve também dimensões sociais, culturais e políticas, que refletem no exercício da cidadania. O equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade das plataformas e proteção contra abusos constitui um dos maiores desafios atuais. Além disso, a discussão sobre governança



digital contribui para repensar políticas públicas voltadas à comunicação e à transparência informacional. Esse debate se torna ainda mais relevante diante do aumento da influência das redes no processo eleitoral, na formação da opinião pública e no funcionamento das instituições democráticas.

Diante disso, este artigo tem como objetivo analisar os impactos sociais e políticos da regulamentação das mídias sociais no Brasil, com ênfase nos efeitos do PL 2.630/2020 (Brasil, 2020) sobre a liberdade de expressão, a privacidade, o combate à desinformação e as práticas eleitorais. Busca-se compreender como a legislação proposta pode equilibrar os direitos fundamentais dos cidadãos com a necessidade de responsabilizar plataformas e agentes disseminadores de conteúdos falsos, contribuindo para um ambiente digital democrático, seguro e inclusivo.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A responsabilização das plataformas digitais antes e após a decisão do STF de 28 de julho de 2023 (Tema 987 da repercussão geral)

Conforme explica José Afonso da Silva (2016), as decisões do Supremo Tribunal Federal que envolvem a interpretação de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e os limites da responsabilidade civil, representam marcos para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Nessa perspectiva, a decisão proferida pelo STF em 28 de julho de 2023, no Tema 987 da repercussão geral, constitui um divisor de águas na discussão sobre a responsabilização das plataformas digitais, pois redefine a forma como se comprehende a proteção de direitos e deveres no ambiente virtual brasileiro.

Ainda nesse sentido se percebe que até esse momento, as plataformas operavam sob um regime de responsabilidade subjetiva, previsto no artigo 19 do Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2020), segundo o qual só poderiam ser responsabilizadas por conteúdos ilícitos após o descumprimento de ordem judicial específica para remoção.

Dados do Relatório TIC Domicílios 2022, elaborado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br 2023), indicam que mais de 84% dos brasileiros utilizam redes sociais diariamente, o que reforça a relevância da posição do STF para a regulação desse espaço. Deste modo, podemos observar conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), que a Corte redefiniu o entendimento jurídico ao reconhecer que as



plataformas podem ser responsabilizadas civilmente pela veiculação de conteúdos ilícitos, mesmo sem prévia ordem judicial, quando houver omissão na adoção de medidas razoáveis de controle, visando à proteção dos direitos fundamentais e da integridade do debate público.

Como ressaltam Luís Roberto Barroso e Carlos Eduardo Vieira (2023), antes dessa decisão as plataformas digitais eram tratadas como meras “hospedeiras neutras” de conteúdo, sem dever de vigilância prévia. Esse modelo gerava lacunas jurídicas significativas, permitindo que fake news e discursos de ódio se espalhassem com rapidez, influenciando eleições, comportamentos sociais e até políticas públicas, como se observou no contexto da pandemia de COVID-19.

A ausência de responsabilização objetiva comprometia tanto a governança digital quanto a segurança dos usuários, evidenciando a urgência de uma regulamentação mais clara e eficaz, como defende Raquel Recuero (2021) ao tratar do poder das redes digitais sobre a formação da opinião pública. A autora ressalta que, ao priorizarem conteúdos de maior engajamento, as plataformas favorecem a disseminação de desinformação e discursos polarizados, enfraquecendo o debate público e ampliando a necessidade de políticas transparentes e responsáveis no ambiente digital.

Deste modo, podemos observar que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF, 2023), a Corte alterou fundamentalmente o entendimento jurídico sobre a responsabilidade das plataformas, impondo limites àquilo que antes era considerado responsabilidade presumida. Além disso, como observa Marchioni (2023, p. 27), “a isenção de responsabilidade das plataformas digitais, prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet, teve como efeito não esperado ou pretendido a ampla disseminação de conteúdos perniciosos no âmbito das mídias digitais”, fortalecendo o debate sobre a necessidade de marcos regulatórios complementares, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Brasil, 2020), conhecido como PL das Fake News.

Ainda de acordo com Artur Marchioni (2023), a isenção de responsabilidade das plataformas digitais prevista no Marco Civil da Internet Lei nº 12.965/2014 (Brasil, 2014), contribuiu para a rápida disseminação de conteúdos nocivos nas redes, incluindo desinformação, discurso polarizador e a formação de bolhas ideológicas que tensionam o debate público. Esse modelo de responsabilização limitada mostrou-se insuficiente para proteger direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a honra, a imagem e a privacidade dos usuários, diante da velocidade e do alcance do ambiente digital.



Nesse contexto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal representou um marco jurídico ao preencher essa lacuna normativa, ao estabelecer que as plataformas devem adotar mecanismos proativos de moderação e prevenção de danos, equilibrando a liberdade de expressão com a responsabilidade pelo conteúdo difundido e fortalecendo a governança digital no Brasil.

De acordo com Robert Gorwa (2024, p. 4), “os atores governamentais procuram moldar o design, a arquitetura, as políticas e as práticas desenvolvidas pelas empresas de plataformas em torno das capacidades, usos e recursos de seus serviços”. A intervenção estatal no âmbito das plataformas digitais passou a assumir papel decisivo, conferindo respaldo jurídico à exigência de que as empresas implementem políticas de moderação mais eficazes.

Esse novo arranjo permite que a supervisão da circulação de conteúdos nocivos seja realizada de forma mais estruturada e menos dependente de denúncias individuais de usuários. Assim, a governança da esfera pública digital torna-se mais sólida, previsível e alinhada à proteção de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade.

Além disso, a mudança legal gerou reflexos diretos na percepção social sobre as plataformas digitais. De fato, 78% dos brasileiros percebem que as plataformas devem ser responsabilizadas pelo conteúdo que exibem e 61% entendem que a regulação ajuda a conter conteúdos antidemocráticos e discursos de ódio (Nexus Pesquisa & Inteligência de Dados, 2025). Ainda com base no estudo, antes da decisão, muitos usuários viam as redes como espaços totalmente livres, sem responsabilidade sobre o que circulava. Com a posição do STF, essa percepção começou a mudar, destacando que plataformas e usuários compartilham responsabilidades na manutenção de um ambiente digital saudável, transparente e seguro para todos.

A jurisprudência do STF também deixou claro que a responsabilidade das plataformas não implica censura prévia, mas sim obrigação de agir diante de conteúdos prejudiciais, conforme abaixo:

As plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente pela veiculação de conteúdos ilícitos mesmo sem prévia ordem judicial, quando houver omissão na adoção de medidas razoáveis de controle, visando à proteção dos direitos fundamentais e da integridade do debate público. Tal responsabilização, contudo, não implica censura prévia, mas o dever de agir diante de conteúdos manifestamente ilícitos, em especial quando atentatórios à dignidade humana, à democracia ou à integridade física e moral das pessoas. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.037.396/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26 jun. 2025. Tema 987 da repercussão geral).



A referida decisão buscou equilibrar a liberdade de expressão com a proteção de direitos fundamentais, reforçando a ideia de que a regulação e fiscalização não visam restringir a manifestação do pensamento, mas estruturar mecanismos de prevenção de danos sociais e individuais.

Além do que já foi abordado, é importante destacar que o fenômeno da delegação de funções tipicamente judiciais às plataformas digitais não constitui uma particularidade brasileira, mas um movimento global. Nesse sentido, Andreas Kulick (2023) ressalta que essa delegação se insere em uma lógica mundial na qual grandes corporações passam a interpretar e aplicar normas de direitos humanos, assumindo papéis antes reservados ao Estado. Segundo o autor, “as plataformas digitais têm progressivamente ocupado espaços normativos e decisórios que, tradicionalmente, pertenciam às instituições públicas, o que redefine a própria natureza da autoridade e da responsabilidade jurídica na esfera digital” (KULICK, 2023, p. 165).

Experiências internacionais ilustram esse cenário, como o Oversight Board, instituído pelo Facebook em 2020. O órgão foi estruturado com autonomia orçamentária e composição fixa de membros, características que visam conferir legitimidade e afastar a influência direta dos interesses econômicos da empresa sobre suas deliberações. Trata-se, portanto, de uma tentativa de mitigar os riscos associados ao controle privado do discurso, ao mesmo tempo em que reforça a percepção de que a governança digital demanda mecanismos mais transparentes e equilibrados.

Deste modo observamos o entendimento de Andreas Kulick (2023), no sentido de que, embora o Oversight Board não tenha sido criado em função de legislações específicas, ele funciona como um mecanismo voltado para conferir maior legitimidade, transparência e previsibilidade à moderação de conteúdo. Diferente do NetzDG alemão, que impõe que plataformas de redes sociais com mais de dois milhões de usuários removam conteúdos manifestamente ilegais, em até 24 horas após reclamação, ou no máximo em sete dias para casos complexos, sob pena de multa de até 50 milhões de euros (ITIF, 2025).

A experiência evidencia que, mesmo no contexto internacional, é possível estabelecer estruturas independentes que auxiliem na tomada de decisões sobre publicações, sem submeter o processo exclusivamente a interesses comerciais. Esse modelo reforça a importância de criar mecanismos institucionais claros que equilibrem a responsabilidade das plataformas digitais com a proteção de direitos fundamentais,



evitando a delegação de funções tipicamente judiciais a agentes privados e preservando o papel exclusivo do Poder Judiciário na interpretação e aplicação da lei.

Por fim, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), de 28 de julho de 2023 (Tema 987 da repercussão geral), serviu como um ponto de partida essencial para a elaboração de normas legislativas mais robustas, como o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL,2020), que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, detalha obrigações das plataformas, define mecanismos de rastreabilidade de mensagens e prevê fiscalização por ente público responsável (Lana, Perrone & Archesgas, 2022).

Conforme destacam Lana, Perrone e Archesgas (2022), a combinação entre decisões judiciais e propostas legislativas voltadas à regulação das plataformas digitais fortalece a governança digital e amplia a segurança jurídica, promovendo a proteção efetiva da sociedade contra a desinformação e práticas abusivas no ambiente virtual. Além disso, contribui para a consolidação de um modelo de responsabilidade compartilhada entre Estado, plataformas e usuários, estimulando a construção de um ecossistema digital mais ético, transparente e alinhado aos princípios democráticos e aos direitos fundamentais.

Diante desse panorama, torna-se imprescindível examinar com maior profundidade o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL,2020), conhecido como “PL das Fake News”, que busca regulamentar de forma abrangente a atuação das plataformas digitais e estabelecer diretrizes claras para a liberdade, responsabilidade e transparência na Internet. A proposta legislativa representa um marco na tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de combater a desinformação, a manipulação de conteúdo e as práticas abusivas no ambiente virtual, temas que se tornam cada vez mais urgentes no contexto da sociedade digital contemporânea.

2.2 A Regulação das mídias sociais e o PL nº 2.630/2020

Segundo a nota técnica da Data Privacy Brasil, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL,2020) foi concebido como instrumento para instituir normas de rastreabilidade de mensagens, identificação de conteúdo patrocinados, responsabilização de bots e transparência algorítmica nas mídias sociais, como resposta ao insuficiente regime da responsabilidade meramente presumida das plataformas. (DATA PRIVACY BRASIL, 2020). Esse Projeto de Lei estabelece, por exemplo, que os serviços de mensageria



privada guardem registros de encaminhamentos em massa, visando criar mecanismos preventivos de moderação responsável e oferecer aos usuários informações claras sobre a origem e autenticidade dos conteúdos consumidos.

Segundo Nazareno e Pinheiro (2023, p. 7), “o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL,2020) estabelece instrumentos de fiscalização e sanções para plataformas digitais que descumprirem as normas, ampliando a atuação do Estado para um monitoramento contínuo e estruturado da desinformação”. Essa abordagem vai além do modelo anterior de responsabilidade presumida, permitindo uma atuação proativa na proteção de direitos fundamentais, com foco na redução da propagação de fake news, mitigação de impactos negativos em processos eleitorais e preservação do equilíbrio entre liberdade de expressão e responsabilidade corporativa.

A governança digital prevista por aquele Projeto de Lei envolve a participação de múltiplos atores como o Estado, plataformas e sociedade civil assim, destaca a definição clara do ente público responsável pela fiscalização como elemento central para a legitimidade e eficácia da regulação. Órgãos como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD, 2020) ou estruturas interministeriais podem atuar como supervisores independentes, garantindo transparência, imparcialidade e confiança social no processo de implementação da lei (DATA PRIVACY BRASIL, 2020). Segundo a nota técnica, a escolha do fiscalizador adequado é essencial para equilibrar interesses públicos e privados, assegurando que as plataformas cumpram suas obrigações sem comprometer direitos fundamentais e sem gerar percepções de censura.

A proteção da privacidade dos usuários é um dos objetivos centrais do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL,2020), que, segundo Napolitano, Leite e Ranzani (2024), se harmoniza com as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os princípios de proteção de dados pessoais contidos nesta norma. A legislação prevê rastreabilidade de mensagens e transparência algorítmica, enfrentando o desafio de equilibrar a responsabilidade das plataformas com a liberdade individual dos usuários. Essa interação entre regulação e direitos fundamentais evidencia a complexidade da governança digital, exigindo mecanismos robustos de implementação e monitoramento para garantir eficácia e conformidade com normas de proteção de dados.

Em âmbito internacional, legislações como o Digital Services Act (UE) e a Section 230 do Communications Decency Act (EUA) oferecem importantes parâmetros para a definição da responsabilidade das plataformas digitais (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2022). No caso da DSA, estudos evidenciam que ela impõe obrigações



rigorosas de transparência, rastreabilidade de mensagens, relatórios de moderação e deveres específicos para “very large online platforms”, com o objetivo de enfrentar riscos sistêmicos à democracia e aos direitos fundamentais (HUSOVEC, 2024; PAPAEVANGELOU & VOTTA, 2025).

Por outro lado, a Section 230 confere imunidade civil a provedores de serviços interativos pelo conteúdo produzido por terceiros, estimulando a inovação, mas limitando a responsabilização das plataformas (GOLDMAN, 2020). Ao analisar essas experiências, percebe-se um consenso internacional sobre a necessidade de combinar medidas preventivas, fiscalização e proteção dos direitos fundamentais.

O Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL, 2020) busca adaptar os princípios internacionais de governança digital ao contexto brasileiro, levando em conta suas particularidades culturais, políticas e sociais. A proposta pretende garantir que as medidas de responsabilização das plataformas digitais sejam aplicadas de forma equilibrada, sem comprometer direitos fundamentais, e que fortaleçam a transparência e a confiança no ambiente virtual. Dessa forma, o projeto visa alinhar o Brasil às melhores práticas globais, promovendo uma regulação moderna, participativa e democrática (NAZARENO; PINHEIRO, 2023).

A opinião pública sobre a regulação das redes sociais desempenha papel crucial na implementação do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL, 2020). Pesquisa do Instituto DataSenado (2024) revela que 81% dos brasileiros acreditam que as notícias falsas podem afetar significativamente os resultados eleitorais, e 72% já se depararam com fake news nas redes sociais nos últimos seis meses. Além disso, 78% dos entrevistados apoiam o controle de notícias falsas para garantir eleições mais justas e sem desinformação.

Contudo, o apoio à fiscalização de fake news coexiste com preocupações sobre a liberdade de expressão. A pesquisa também indica que 81% da população acredita que as plataformas digitais devem ser responsáveis por impedir a disseminação de notícias falsas, sugerindo apoio ao uso de filtros e moderação de conteúdo. No entanto, a criação de um órgão para analisar o que é verdade ou mentira nas redes sociais gera divisões, com alguns parlamentares temendo que isso possa configurar censura (DataSenado, 2024).

Esse consenso parcial exige comunicação clara e estratégias de educação digital eficazes para que a regulação seja percebida como uma proteção aos direitos fundamentais, e não como censura. Segundo Carvalho e Silva (2022), a legitimidade social é um componente crucial para a eficácia de leis digitais: sem o apoio da população, a implementação e o cumprimento das normas podem ser seriamente comprometidos,



reduzindo o impacto das medidas regulatórias e dificultando a proteção efetiva contra desinformação.

Outro aspecto do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL, 2020) é o enfrentamento do chamado “capitalismo de vigilância”. Segundo Zuboff (2019), práticas corporativas que exploram dados pessoais para fins econômicos podem ameaçar direitos individuais e concentrar poder nas plataformas digitais. Ao obrigar as empresas a divulgar critérios de algoritmos e rastrear mensagens, a legislação busca equilibrar inovação tecnológica e proteção ao cidadão, evidenciando a necessidade de políticas digitais integradas que considerem direitos fundamentais, responsabilidade corporativa e participação social.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL, 2020) representa um marco regulatório que conecta a responsabilidade das plataformas, a proteção de direitos fundamentais, a governança digital e a participação social. A eficácia de sua implementação depende da definição clara do ente fiscalizador, da educação digital da população, da observância de padrões internacionais e do equilíbrio entre liberdade de expressão, privacidade e combate à desinformação (NAZARENO; PINHEIRO, 2023).

A legislação, assim, busca consolidar um ambiente digital seguro, transparente e democrático, ao passo que “a regulação das plataformas digitais deve equilibrar o dever de moderação responsável com a garantia da liberdade de expressão, evitando tanto a omissão estatal quanto o excesso de controle privado” (NAPOLITANO; LEITE; RANZANI, 2024). Dessa forma, ao compreender o papel estruturante do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (BRASIL, 2020) na organização do espaço digital, torna-se essencial analisar seus reflexos diretos sobre as liberdades fundamentais, especialmente no que se refere aos limites e garantias da livre manifestação do pensamento no ambiente virtual.

2.3 Impactos da regulamentação nas liberdades fundamentais

Conforme observa Recuero (2021), a regulamentação das mídias sociais no Brasil envolve um dos debates mais complexos do direito e da comunicação contemporâneos, ao buscar equilibrar a liberdade de expressão com a necessidade de conter abusos digitais, como desinformação, discurso de ódio e crimes virtuais. Nesse contexto, a autora enfatiza:

As redes sociais criam um espaço público digital simultaneamente amplo e fragmentado, em que a lógica algorítmica prioriza conteúdos polarizados e emocionalmente apelativos. Essa dinâmica dificulta o diálogo informado, favorece a propagação de informações falsas e compromete a confiança social, exigindo que políticas públicas e regulamentações atuem de forma estruturada



para equilibrar liberdade de expressão e proteção coletiva. (RECUERO, 2021, p. 89-90)

Nessa perspectiva, discutir os impactos da regulação sobre as liberdades fundamentais implica refletir sobre os limites constitucionais da intervenção estatal no espaço digital. Como observa Sarmento (2020), qualquer tentativa de disciplinar a atuação das plataformas deve preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão, evitando a censura prévia e assegurando a pluralidade de ideias, mesmo diante do combate à desinformação.

Conforme destaca Barroso (2021), a Constituição Federal de 1988 reconhece a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, assegurando-a como condição indispensável para o exercício da cidadania e para a livre circulação de ideias. Entretanto, esse direito não é absoluto, devendo harmonizar-se com outros valores constitucionais e equilibrar a proteção à honra, à privacidade e à segurança pública, especialmente no ambiente digital, onde abusos e violações de direitos fundamentais podem se propagar rapidamente.

No julgamento do Tema 987 da Repercussão Geral (STF, 2023), o Supremo Tribunal Federal destacou a necessidade de estabelecer mecanismos capazes de coibir abusos das plataformas digitais, especialmente diante de seu poder econômico e informacional. Entretanto, o Tribunal também enfatizou a preservação do núcleo essencial da liberdade de expressão, evitando que medidas regulatórias se convertam em instrumentos de controle político ou censura.

De acordo com Sarlet e Marinoni (2022, p. 214), “a atuação do Supremo Tribunal Federal nesse campo reflete a busca por um equilíbrio entre a proteção da democracia e a garantia dos direitos individuais”. Ainda nessa perspectiva, Mendes (2022) ressalta que a regulamentação deve observar o princípio da proporcionalidade, assegurando que o combate à desinformação e aos abusos digitais não comprometa o livre exercício da manifestação do pensamento.

Entre os impactos positivos da regulamentação destacam-se a criação de um ambiente digital mais seguro, a redução da circulação de conteúdos ilícitos e a valorização da transparência das plataformas (European Commission, 2018). Segundo *What drives individuals' trusting intention in digital platforms? An exploratory meta analysis* (2024), essas medidas fortalecem a confiança dos usuários e promovem uma convivência mais saudável, incentivando ainda investimentos em inteligência artificial e equipes especializadas para gerenciar conteúdos nocivos.



Por outro lado, os riscos de uma regulamentação excessiva não podem ser ignorados, uma vez que medidas mal estruturadas podem restringir a pluralidade de ideias e dificultar a livre circulação de informações (SARLET; MARINONI, 2022). Em contextos políticos instáveis, normas desse tipo poderiam ser utilizadas para perseguir opositores ou limitar críticas ao governo, configurando um potencial retrocesso democrático (MENDES, 2022). Dessa forma, o impacto da regulação deve ser avaliado não apenas pela letra da lei, mas também pela prática institucional e pela capacidade de fiscalização independente, de modo a assegurar a proteção dos direitos fundamentais e o equilíbrio entre liberdade e segurança digital.

Outro ponto relevante é o papel das próprias plataformas na efetivação dessa regulamentação (NAPOLITANO; LEITE; RANZANI, 2024). Se, por um lado, o Estado busca responsabilizá-las de maneira mais rigorosa, por outro, cabe às empresas garantir que suas medidas de moderação sejam proporcionais, transparentes e auditáveis. Isso significa que a liberdade de expressão não pode ficar refém de decisões arbitrárias tomadas por algoritmos ou por equipes sem legitimidade democrática. Nesse contexto, estudos indicam que a interação entre regulação estatal e autorregulação corporativa será decisiva para os impactos efetivos na proteção dos direitos fundamentais (BARRAL MARTÍNEZ, 2023).

A sociedade civil também desempenha um papel importante nesse debate. Movimentos sociais, organizações não governamentais e especialistas têm alertado para a necessidade de maior participação popular na formulação e implementação da regulamentação, garantindo legitimidade às normas e incluindo perspectivas diversas capazes de identificar situações em que as liberdades fundamentais possam estar ameaçadas. Nesse sentido, estudos indicam que o impacto sobre os direitos deve ser constantemente monitorado por instâncias democráticas e pela própria população (DONEDA; SOUZA, 2022, p. 51-53).

Por fim, os impactos da regulamentação nas liberdades fundamentais dependerão do equilíbrio entre a proteção contra abusos e a preservação da livre manifestação. O desafio consiste em criar normas que responsabilizem adequadamente as plataformas, garantindo ao mesmo tempo que o espaço digital permaneça um ambiente de pluralidade, diversidade e diálogo democrático. Estudos indicam que a regulação pode se consolidar como um instrumento de fortalecimento da democracia, capaz de proteger os cidadãos sem silenciar suas vozes (BARROSO, 2021).



Refletir sobre esses limites e garantias é essencial para compreender os caminhos e desafios que influenciarão a evolução da governança digital no país. Esse entendimento permite avaliar de forma crítica as estratégias necessárias para aprimorar a regulamentação, equilibrando liberdade de expressão, proteção aos direitos fundamentais e eficácia das medidas contra abusos digitais (BARROSO, 2021).

2.4 Perspectivas futuras para a governança digital no Brasil

O futuro da governança digital no Brasil será marcado pela interação entre legislação, tecnologia e participação social. Com a aprovação de novas normas de regulamentação das mídias sociais, o país caminha para a consolidação de um modelo próprio de regulação, inspirado em experiências internacionais, mas adaptado às especificidades nacionais. Esse cenário exigirá a criação de estruturas institucionais capazes de lidar com os desafios de um ambiente digital em constante transformação, no qual as inovações tecnológicas surgem mais rapidamente do que as respostas jurídicas, nesse sentido:

A governança digital exige que legislação, tecnologia e participação social caminhem de forma articulada, de modo a permitir respostas jurídicas mais ágeis frente à velocidade das inovações e à complexidade do ambiente digital. É necessário criar mecanismos institucionais capazes de acompanhar as transformações tecnológicas, garantindo que os direitos fundamentais e a liberdade de expressão sejam protegidos, enquanto se combate a desinformação e abusos online. (RECUERO, 2021, p. 95)

Deste modo, um dos pontos centrais para o futuro da governança digital será a definição clara de competências entre os órgãos responsáveis pela fiscalização. Por exemplo, atualmente funções relacionadas à moderação de conteúdo, proteção de dados e investigação de abusos digitais estão dispersas entre entidades como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), o Ministério da Justiça e órgãos de defesa do consumidor, o que pode gerar lacunas ou sobreposição de responsabilidades (SILVA; PEREIRA, 2023).

Nesse contexto, há discussões sobre a criação de uma agência reguladora específica para o ambiente digital, com poder para fiscalizar plataformas, aplicar sanções em casos de descumprimento das normas e atuar como mediadora entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia. Essa estrutura centralizada poderia aumentar a efetividade da regulamentação, assegurando respostas mais ágeis e coordenadas diante de incidentes



de desinformação, abusos de algoritmos ou violação de direitos digitais (DONEDA; SOUZA, 2022)

Outro aspecto que deve marcar a governança digital é o avanço das tecnologias de inteligência artificial e big data na moderação de conteúdo. Nesse contexto, especialistas destacam que a regulamentação futura deverá prever mecanismos de auditoria e de prestação de contas que garantam o uso responsável dessas tecnologias, evitando que elas se tornem instrumentos de discriminação ou censura (WIHBÉY, 2024,).

Ainda de acordo com pesquisa internacional, mais de 80% dos entrevistados se preocupam com o uso de bots de IA pelas plataformas na moderação de conteúdo, especialmente em relação à transparência e à possibilidade de vieses algorítmicos. Essas ferramentas podem, ao mesmo tempo, aumentar a eficiência na identificação de desinformação, discursos de ódio e práticas abusivas.

Embora as plataformas digitais tenham atuação global, os esforços nacionais podem ser insuficientes para enfrentar problemas que ultrapassam fronteiras, como a disseminação coordenada de fake news ou a manipulação eleitoral por agentes estrangeiros. Nesse sentido, especialistas destacam que o Brasil precisará intensificar sua participação em fóruns multilaterais, buscando harmonizar regras com outros países e trocar experiências sobre boas práticas de governança digital (SOUZA; DONEDA, 2022). Essa integração fortalecerá a posição brasileira e contribuirá para a construção de padrões regulatórios mais consistentes em nível global.

No campo político, a governança digital enfrentará o desafio de manter-se independente das disputas partidárias. A regulamentação das mídias sociais não pode ser capturada por interesses momentâneos de grupos de poder, sob pena de comprometer sua legitimidade e eficácia. Para isso, será fundamental estabelecer mecanismos institucionais de proteção à autonomia dos órgãos de fiscalização e garantir que suas decisões sejam pautadas por critérios técnicos e jurídicos, e não por pressões políticas (SILVA, 2023).

Do ponto de vista social, o futuro da governança digital dependerá do engajamento da população. Programas de educação midiática e de incentivo à cidadania digital poderão fortalecer a capacidade crítica dos usuários, tornando-os menos suscetíveis à manipulação e mais conscientes de seus direitos e deveres no ambiente virtual (SILVA; PEREIRA, 2023).

Seguindo esse entendimento destacam Silva e Pereira (2023, p. 56), “a educação digital não apenas instrui os indivíduos sobre o uso responsável das tecnologias, mas também promove uma cultura de participação ativa e crítica na esfera digital”. Deste



modo, essa dimensão pedagógica complementa a dimensão normativa, criando uma cultura de responsabilidade compartilhada entre Estado, empresas e sociedade.

Além disso, as perspectivas futuras incluem a necessidade de atualização constante da legislação. O ambiente digital é dinâmico e, portanto, leis e regulamentos que hoje parecem adequados podem se tornar obsoletos em poucos anos. Assim, será necessário um processo contínuo de revisão normativa, com participação democrática, para garantir que a regulamentação acompanhe as transformações tecnológicas e sociais (DONEDA; SOUZA, 2022,). Esse movimento evitará que a governança digital se torne rígida e incapaz de responder a novos desafios.

Para compreender os desafios e perspectivas da governança digital, é importante destacar a interação entre dimensões essenciais que sustentam a eficácia das normas e políticas públicas. Nesse contexto, Barroso (2021, p. 212–215) enfatiza:

Em síntese, o futuro da governança digital no Brasil dependerá da capacidade de articular três dimensões fundamentais: a institucional, com órgãos fortes e independentes; a tecnológica, com uso ético e transparente das inovações; e a social, com participação cidadã ativa.

Essa reflexão evidencia que a consolidação de uma governança digital democrática requer equilíbrio entre estruturas estatais sólidas, inovação tecnológica responsável e envolvimento ativo da sociedade civil. Sem essa integração, as políticas públicas correm o risco de se tornarem ineficazes ou concentradas em apenas um dos eixos, comprometendo a transparência e a legitimidade das ações digitais.

Portanto, se esses elementos forem devidamente harmonizados, a regulamentação das mídias sociais poderá se consolidar como um marco significativo para o fortalecimento da democracia e a proteção efetiva dos direitos fundamentais (BARROSO, 2021). Ao integrar decisões judiciais, normas legislativas, tecnologias responsáveis e participação cidadã ativa, será possível construir um ambiente digital mais seguro, transparente e plural. Assim, o país estará não apenas apto a enfrentar os desafios contemporâneos da era digital, mas também a promover uma cultura de responsabilidade compartilhada, na qual Estado, empresas e sociedade trabalham de forma articulada para garantir liberdade, equidade e justiça no espaço virtual.



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação das mídias sociais no Brasil constitui um dos maiores desafios jurídicos e políticos da atualidade, em razão da centralidade que esses espaços digitais ocupam na vida social, econômica e democrática. A decisão do Supremo Tribunal Federal de 28 de julho, que estabeleceu novos parâmetros de responsabilização das plataformas, representa um marco nessa trajetória, ao reafirmar a necessidade de enfrentar abusos no ambiente virtual sem comprometer as garantias constitucionais da livre manifestação do pensamento. Esse julgamento, contudo, não encerra a discussão, mas inaugura uma etapa mais complexa de definição de responsabilidades e de construção de instrumentos de governança digital.

Antes dessa decisão, o Brasil vivia uma situação de lacunas regulatórias que dificultava a responsabilização efetiva das plataformas, o que favorecia a disseminação de práticas nocivas como a desinformação em larga escala. O contraste com experiências internacionais, como o Digital Services Act da União Europeia e legislações específicas de países como Alemanha e Estados Unidos, evidencia que o Brasil ainda busca consolidar um modelo regulatório capaz de equilibrar inovação tecnológica, segurança digital e direitos fundamentais. Esse panorama comparativo demonstra que não há uma solução única, mas sim a necessidade de constante adaptação às realidades locais e globais.

O debate público também se mostra essencial para a legitimidade desse processo. A opinião popular revela percepções diversas: parte da sociedade entende a regulamentação como necessária para combater abusos, enquanto outra parcela teme riscos de censura e intervenção estatal excessiva. Esse tensionamento é natural em democracias consolidadas e, no caso brasileiro, revela o quanto a participação social e a transparência na implementação das normas serão determinantes para seu sucesso.

A definição do ente público responsável pela fiscalização constitui outra questão estratégica. Embora diferentes órgãos hoje exerçam competências parciais nesse campo, há um consenso emergente sobre a necessidade de centralização das funções em uma agência reguladora específica, capaz de atuar com independência técnica e transparência. Esse arranjo institucional é fundamental para assegurar que a regulamentação não se torne refém de disputas políticas, mas cumpra efetivamente seu papel de proteção da sociedade e do Estado democrático de direito.



Não obstante os avanços, persistem desafios. A regulamentação precisa ser constantemente avaliada à luz de seus impactos nas liberdades fundamentais, evitando que medidas excessivas restrinjam a pluralidade e a diversidade de vozes no espaço digital. Ao mesmo tempo, é indispensável considerar as perspectivas futuras da governança digital, incluindo a incorporação ética da inteligência artificial, a cooperação internacional e o fortalecimento da cidadania digital por meio da educação midiática. Esses elementos não apenas complementam a regulamentação, mas também garantem sua atualização frente às transformações tecnológicas.

Diante desse cenário, conclui-se que a regulamentação das mídias sociais no Brasil é um processo inevitável e necessário, mas que deve ser construído de forma gradual, democrática e fundamentada em princípios constitucionais. O equilíbrio entre responsabilidade das plataformas, proteção dos usuários e preservação da liberdade de expressão será o critério decisivo para avaliar a eficácia das medidas adotadas. Assim, o país poderá avançar na construção de um ambiente digital mais seguro, transparente e inclusivo, que fortaleça a democracia e prepare a sociedade para os desafios da era digital.



REFERÊNCIAS

BARRAL MARTÍNEZ, María. Platform regulation, content moderation, and AI-based filtering tools: some reflections from the European Union. *JIPITEC*, v. 14, 2023, p. 211–230. Disponível em: . Acesso em: 4 nov. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de expressão e democracia no Brasil contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 212–215.

BARROSO, Luís Roberto; VIEIRA, Gustavo Binenbojm. *Direito Constitucional e Internet: liberdade de expressão e responsabilidade de plataformas digitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987) e Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533). Rel. Ministros Dias Toffoli / Luiz Fux. Acórdão de 26 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo RR-1000221-32.2020.5.02.0056. 1ª Turma. Rel. Min. Hugo Scheuermann. Julgado em 08 mar. 2022. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

CARLO JOSÉ NAPOLITANO; FLÁVIA PIVA ALMEIDA LEITE; LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE RANZANI. A definição de conteúdo ilegal nas regulações de plataformas digitais: uma perspectiva comparada entre o Projeto de Lei 2.630/20, o Digital Services Act e a NetzDG. *Revista do CEJUR/TJSC*, v. 12, n. 00, 2024, p. e0427.

CARVALHO, Mariana; SILVA, Ricardo. Educação digital, legitimidade social e regulação das plataformas digitais no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 8, n. 2, 2022, p. 45–47.

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil. *Pesquisa TIC Domicílios 2022*. São Paulo, 2023.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. *Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment*. Bruxelas, 2022. Disponível em: . Acesso em: 4 nov. 2025.

DATA PRIVACY BRASIL. Rastreabilidade, metadados e direitos fundamentais: nota técnica sobre o Projeto de Lei 2630/2020. São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, jul. 2020. p. 4–5.



DONEDA, Danilo. *Proteção de dados pessoais e responsabilidade digital.* Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DONEDA, Danilo; SOUZA, Ana Frazão de. *Direito, tecnologia e participação social: fundamentos para a governança digital.* São Paulo: RT, 2022. p. 51–78.

DONEDA, Danilo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. *Direito, tecnologia e regulação de plataformas digitais.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

EUROPEAN COMMISSION – Directorate-General for Justice and Consumers. *Behavioural Study on the Transparency of Online Platforms.* Luxemburgo: Office for Official Publications of the European Communities, 2018. p. 6. Disponível em: . Acesso em: 4 nov. 2025.

FACEBOOK. Welcoming the Oversight Board. *Facebook Newsroom*, 6 maio 2020. Disponível em: . Acesso em: [inserir data de acesso].

GORWA, Robert. *The Politics of Platform Regulation: How Governments Shape Online Content Moderation.* Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 4.

INSTITUTO DATASENADO. *Panorama político 2024: notícias falsas e democracia.* Brasília: Senado Federal, 2024. p. 12–14. Disponível em: . Acesso em: 1 nov. 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Recommendation No. 198 concerning the Employment Relationship.* Geneva: ILO, 2006. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Teleworking during the COVID-19 pandemic and beyond: a practical guide.* Geneva: ILO, 2021. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). *Working anytime, anywhere: the effects on the world of work.* Geneva: ILO, 2017. Disponível em: . Acesso em: 2 maio 2025.

LANA, Fernanda; PERRONE, Rafael; ARCHEGAS, Pedro. *Responsabilidade das plataformas e liberdade de expressão: desafios e perspectivas do Projeto de Lei 2.630/2020.* Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, 2022.

MARCHIONI, Artur. *A responsabilização das plataformas digitais sobre o conteúdo postado por terceiros: possibilidades no enfrentamento à disseminação de discurso de ódio e fake news.* 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), Franca, 2023. Disponível em: . Acesso em: 1 nov. 2025.

MARCHIONI, Artur. A responsabilização das plataformas digitais sobre o conteúdo postado por terceiros: possibilidades no enfrentamento à disseminação de discurso de ódio e fake news. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista (UNESP), 2023. p. 53.



META'S OVERSIGHT BOARD AND BEYOND – Corporations as Interpreters and Adjudicators of International Human Rights, de Andreas Kulick. *The Law & Practice of International Courts and Tribunals*, v. 22, n. 1, 2023, p. 161–193.

NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira. *Regulação de plataformas, fake news e o PL 2630/2020*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023.

OESTERREICH, Thuy Duong et al. What drives individuals' trusting intention in digital platforms? An exploratory meta-analysis. *Management Review Quarterly*, v. 74, 2024, p. 45. DOI:10.1007/s11301024004772.

OLIVEIRA, Gustavo Filipe Barbosa Garcia de. Teletrabalho: aspectos legais e desafios contemporâneos. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 3, p. 300–315, 2021.

RECUERO, Raquel. *Fake news e a nova ordem informacional: política, poder e desinformação nas redes sociais*. Porto Alegre: Sulina, 2021.

RECUERO, Raquel. *Fake news e redes sociais: a política da desinformação*. Porto Alegre: Sulina, 2021.

RECUERO, Raquel; BASTOS, Marco; ZAGO, Gabriela. *Mídias sociais e desinformação: circulação de fake news em tempos de pandemia*. Porto Alegre: Sulina, 2021.

SARMENTO, Daniel. *Liberdade de expressão e democracia: desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SILVA, José Afonso da. Comentários à decisão do STF sobre responsabilidade de plataformas digitais. *Revista de Direito Público*, v. 58, n. 2, 2023.

SILVA, João. Governança digital e regulação de mídias sociais no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 6, n. 1, 2023, p. 122–124.

SOUZA, Ana Frazão de; DONEDA, Danilo. *Direito, tecnologia e participação social: fundamentos para a governança digital*. São Paulo: RT, 2022. p. 85–87.

WIHBEY, John. *Social Media's New Referees?: Public Attitudes Toward AI Content Moderation Bots Across Three Countries*. Northeastern University: Institute for Democracy & Innovation, 2024. p. 7. Disponível em: . Acesso em: 4 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 da Repercussão Geral: Responsabilidade de plataformas digitais. Brasília: STF, 28 jul. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=987>. Acesso em: 3 nov. 2025.

GOLDMAN, Eric. An Overview of the United States' Section 230 Internet Immunity. In: *Oxford Handbook of Online Intermediary Liability*. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 154–171.

HUSOVEC, Martin. Transparency: Principles of the Digital Services Act. In: *Oxford Academic*. Oxford: Oxford University Press, 2024. p. 347–368.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 101–108.

NAPOLITANO, Carlo José; LEITE, Flávia Piva Almeida; RANZANI, Luiz Henrique de Andrade. A definição de conteúdo ilegal nas regulações de plataformas digitais: uma perspectiva comparada entre o Projeto de Lei 2.630/20, o Digital Services Act e a NetzDG. *Revista do CEJUR/TJSC*, v. 12, n. 00, 2024, p. 7–10.

NAZARENO, Claudio; PINHEIRO, Guilherme Pereira. *Regulação de plataformas, fake news e o PL 2630/2020*. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, abr. 2023. p. 79.

PAPAEVANGELOU, Charis; VOTTA, Fabio. Trading nuance for scale? Platform observability and content governance under the DSA. *Internet Policy Review*, v. 14, n. 3, 2025, p. 115.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. *Controle de constitucionalidade e direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022. p. 214–224.

ZUBOFF, Shoshana. *The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power*. New York: PublicAffairs, 2019. p. 91–95.

